



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 826, de 30 de julho de 1 963 .

Autor: Poder Executivo

Concede aumento de vencimentos aos
funcionários civis e militares, aos ma
gistrados e extranumerários do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido aos atuais servidores do
Estado, civis e militares, inclusive aos magistrados e extranumerários
-mensalistas o aumento de vencimentos constante da tabela abaixo:

a) Aos que percebem até	Cr\$ 8.000,00	80%
b) De mais de Cr\$ 8.000,00 até	" 10.600,00	60%
c) De mais de Cr\$ 10.600,00 até	" 13.800,00	55%
d) De mais de Cr\$ 13.800,00 até	" 16.600,00	50%
e) De mais de Cr\$ 16.600,00 até	" 22.000,00	45%
f) De mais de Cr\$ 22.000,00 até	" 31.000,00	40%
g) De mais de Cr\$ 31.000,00 até	" 60.000,00	35%
h) De mais de Cr\$ 60.000,00 até	" 80.000,00	30%
i) De mais de Cr\$ 80.000,00 até	" 90.000,00	25%
j) De mais de Cr\$ 90.000,00		20%

Parágrafo único - Aos membros da magistratura e do
Tribunal de Contas do Estado será de 40% (quarenta por cento) o aumen
to concedido pela presente lei.

Artigo 2º - Fica elevado para Cr\$ 80.000,00 (oitenta
mil cruzeiros) o vencimento teto estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº
1 733, de 16 de maio de 1 962 e para Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzei
ros) os vencimentos dos Coletores, estabelecidos pela Lei nº 1 700, de
27 de dezembro de 1 961.

Artigo 3º - Sobre o aumento ora atribuído, se conce
derá aos funcionários em serviço ativo o adicional da Lei nº 1 756, de
9 de novembro de 1 962.

Artigo 4º - A diária devida aos Inspectores de Fazenda do Estado, quando em serviço de inspeção fora da sede da inspetoria será de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 5º - É suprimido o desconto em folha da assinatura do Diário Oficial a todos os professores primários.

Artigo 6º - Os Delegados de Polícia, quando bacharéis em Direito, terão vencimentos equiparados aos do Promotor de Justiça de primeira entrância.

Artigo 7º - V E T A D O.

Artigo 8º - Estende-se às visitadoras e atendentes do Serviço de Saúde do Estado a gratificação de que trata a Lei nº 278 de 23 de maio de 1953.

Artigo 9º - É assegurado aos motoristas que trabalham no transporte de enfermos hansenianos a gratificação a que tem direito os demais funcionários do Sanatório São Julião.

Artigo 10º - Os professores normalistas farão jús a um "pro-labore" mensal de Cr\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 11º - Nenhum servidor perceberá dos cofres do Estado, a qualquer título, remuneração mensal superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Artigo 12º - O Governo do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 1964, o Plano de Reclassificação Geral dos Servidores do Estado, a vigorar a partir de 1º de janeiro do dito ano, no qual se adotará obrigatoriamente:

- I - Um novo reajuste de todos os servidores do Estado, tomando-se por base a variação do poder aquisitivo da moeda, a exceção dos servidores já contemplados com o aumento de 80% no artigo 1º desta lei;
- II - A elevação do salário família;
- III - A reclassificação dos escrivães do crime nas marcas de primeira e de segunda entrância, respectivamente em padrões equivalentes a PJ 14 e PJ 15;
- IV - A reclassificação do Procurador Fiscal e do Consultor Jurídico do Estado em padrão equivalente ao atual 4-7;
- V - A reclassificação do Sub Procurador Fiscal do Estado em padrão equivalente ao atual 2-5;

VI - A reclassificação do professor secundário e do professor catedrático em nível equivalente aos atuais padrões X e Z-1, respectivamente;

VII - A adoção de pró-labore especial de 10% aos operários de artes gráficas.

Artigo 13º - A despesa decorrente com a execução desta lei, no corrente exercício, correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, tendo em vista o excesso de arrecadação que o índice tecnicamente prevê.

Artigo 14º - O aumento constante desta lei vigorará a partir de 1º de julho do corrente ano.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de julho de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

Assinado
Assinado
Assinado
Assinado